



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
22/08/12
75

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-60.2012.6.02.0029, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.038
(22.08.2012)

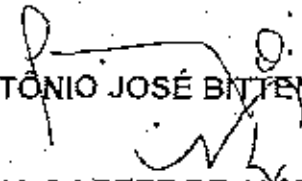
PROCESSO : Nº 75-60.2012.6.02.0029, CLASSE 30 - ANO 2012.
 : JOSÉ EMERSON BRITTO PETRAUSKAS
RECORRENTE : ALEXANDRE, candidato ao cargo de vereador no
 : Município de OLHO D'ÁGUA DO CASADO/AL.
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha – OAB/AL 6640 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL.
INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA.
VEREADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO
INSTRUTÓRIA NECESSÁRIA. CONVERSÃO DO FEITO EM
DILIGÊNCIA. RESOLUÇÃO TSE 23.373/2011, ART. 32.
JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.
DECLARAÇÃO DE BENS. APRESENTAÇÃO DE MÍDIA
DIGITAL COM ARQUIVO INVÁLIDO. INEXISTÊNCIA DE
NOVA NOTIFICAÇÃO. FINALIDADE DO ATO ALCANÇADA.
DECLARAÇÃO APRESENTADA DEVIDAMENTE
ASSINADA. ART. 11, § 1º, IV, DA LEI Nº 9.504/97.
EXIGÊNCIA CUMPRIDA. REGULARIDADE DO PEDIDO.
REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-60.2012.6.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Thiago Costa Alencar contra decisão do Juízo Eleitoral da 32ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Olho D'água do Casado/AL, uma vez que a mídia da declaração de bens foi apresentada sem quaisquer arquivos.

Alegou o recorrente que todos os documentos requeridos foram entregues tempestivamente, inclusive a declaração de bens.

Sustentou que o erro na leitura da mídia constitui mera irregularidade formal, e que caso o juízo eleitoral entendesse que a leitura da mídia era essencial para o deferimento do registro, deveria ter concedido prazo razoável para que o arquivo fosse gravado em outra mídia.

Desse modo, requereu o provimento do recurso para, reformando-se a decisão atacada, ser deferido seu pedido de registro de candidatura.

O Ministério Público junto à 32ª Zona manifestou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, para que seja concedido prazo para que o recorrente apresente a documentação faltante.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-60.2012.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por JOSÉ EMERSON BRITTO PETRAUSKAS ALEXANDRE contra decisão do Juízo da 32ª Zona Eleitoral – PIRANHAS - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de OLHO D'ÁGUA DO CASADO/AL, em face da não apresentação da mídia, contendo a sua declaração de bens, em arquivo válido.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

O art. 11, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 prescreve que a declaração de bens, assinada pelo candidato, deve instruir o pedido de registro de candidatura. A Resolução TSE nº 23.373/11, que disciplina a escolha e os registros dos candidatos no pleito de 2012, em seu art. 27, inciso I, dispõe que o requerimento de registro de candidatura será apresentado com a *"declaração de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema"*.

Como se observa dos autos, o recorrente apresentou todos os documentos essenciais para o deferimento do registro de candidatura, inclusive a declaração de bens impressa pelo Sistema CANDex e assinada pelo candidato (fl. 17).

Não obstante a mídia digital tenha apresentado problemas, verifico que a finalidade da norma foi plenamente alcançada, ou seja, o requerente cumpriu o que estabelece o art. 11, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, ao apresentar a declaração de bens devidamente assinada.

Este tribunal, inclusive, se deparando com a mesma situação fática, decidiu, no voto do Des. Antônio Carlos Gouveia, acórdão nº 8923, de 20 de agosto de 2012, RE nº 83-37, que é *"desnecessária a conversão do feito em diligência para determinar que o recorrente apresente nova mídia com o arquivo contendo a declaração de bens. Se falha houve, estamos diante de mera irregularidade formal, que não prejudica a essência do ato, isto é, verificar a regularidade do pedido de registro. Vale frisar também que a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer exigência no sentido de que a declaração de bens tenha que ser apresentada em mídia digital. Ademais, cabe assinalar que não poderia uma norma*

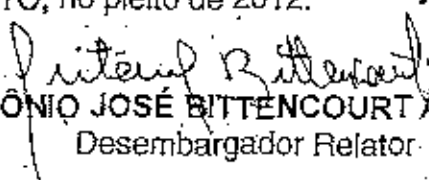


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-60.2012.6.02.0029, Classe 30

regulamentar estabelecer exigências não previstas em lei, a ponto de dificultar o regular exercício de um direito fundamental".

Registro, ainda, por oportuno, que, da leitura da certidão de fl. 20, apesar de ter cumprido e entregue toda a documentação no prazo de 72 horas, ele não foi novamente intimado para que providenciasse a regularização da mídia, cujo defeito só foi constatado a posteriori, o que caracteriza ofensa ao devido processo legal.

Nestas condições, após examinar detalhadamente o processo, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO para deferir o registro de candidatura do Sr. JOSÉ EMERSON BRITTO PETRAUSKAS ALEXANDRE ao cargo de vereador no Município de OLHO D'ÁGUA DO CASADO, nº 12666, com opção de nome: ALEXANDRE BRITO, no pleito de 2012.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 75-60.2012.6.02.0032

Prot. 18.436/2012

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO CASADO - AL

JULGADO EM: 22/08/2012 (SESSÃO Nº 75/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO


RECORRENTE(S)	: JOSÉ EMERSON BRITTO PETRAUSKAS ALEXANDRE
ADVOGADO	: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADA	: Maíra Vasconcellos de Verçosa
ADVOGADO	: Pedro Marcelo da Costa Mota

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.038, de 22.08.2012). Parecer oral da douta representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente,
Maceió, 22 de agosto de 2012.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários